



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0014853-22.2009.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelados: Ângela Maria Furtado Cândido e outros (herdeiros de José Itamar da Rocha Cândido) Adv. Henrique Pires de Sá Espínola (OAB-PB 11.448).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. HIPOTÉTICOS VÍCIOS CARACTERIZADORES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS E DE PARTICULARES. LOCUPLETAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DANOS AOS COFRES PÚBLICOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para que se caracterize ato de improbidade administrativa, indispensável é a comprovação de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios norteadores da

Administração Pública, sob pena de o pedido de condenação pela prática do mesmo ser julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba interpôs apelação contra **Ângela Maria Furtado Cândido, Kaline Furtado Cândido Alsina e Felipe Furtado Cândido, herdeiros de José Itamar da Rocha Cândido**, hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, que julgou improcedente o pedido.

Da inicial, constata-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a ação civil público objetivando a condenação por improbidade administrativa de José Itamar da Rocha Cândido alegando que teria perpetrado conduta improba como Superintende de A UNIÃO, Superintendência de Imprensa e Editora, por executar despesas sem licitação, no ano de 2005, efetivadas em favor de ACF JAGUARIBE AG CORREIOS FRANQUEADAS, no valor de R\$ 16.165,17; de CABO BRANCO DISTRIBUIDORA LTDA, no valor de R\$ 42.750,00; de COPRESTA – Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços, em valores de R\$ 12.600,00; de F. ERIBERTO LOCADORA DE VEÍCULOS, em valores de R\$ 29.350,00 e de Fernando Antônio Alves de Oliveira, em valores de R\$ 10.379,60.

Aduziu que, também no exercício de 2005, período que estava à frente da Superintendência, houve despesas acima do montante licitado, totalizando R\$ 56.799,58 em favor das empresas JORASE SILVA

RODRIGUES, MARIA BENÍCIO DE LIMA ME, URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA E NETWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e que na investigação preliminar restaram demonstrados os indícios de materialidade e autoria.

Noticiado nos autos o falecimento do Demandado, foi promovida a citação dos herdeiros, que apresentaram contestação às fls. 1.706/1.740.

Na sentença (fls. 1.749/1.750v), o Magistrado, ao fundamento de que as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), relativamente à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, são de caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores do gestor; no que diz respeito à pretensão de ressarcimento ao erário, contra os herdeiros de José Itamar da Rocha Cândido, não há comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados; em face da presunção de legalidade e legitimidade, deve ser entendido que foram prestados; e que, embora as despesas descritas na inicial foram efetivadas sem o devido processo licitatório, nos autos inexistente prova de prejuízo ao erário, sendo indevida aplicação da sanção de ressarcimento aos herdeiros do falecido demandado, julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito.

Nas razões recursais (fls. 1.177/1.180), o Ministério Público do Estado da Paraíba arguiu que a hipótese de improbidade administrativa por dispensar licitação, na forma do art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, importa em dano ao erário, *in re ipsa*, e aplicação das sanções previstas no art. 21, I, da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo necessária a comprovação de dano material.

Alegou que, na sentença, o magistrado admitiu que não houve licitação, mas que a inobservância da regra, por si só, não importa em improbidade, visto que não restou comprovado nos autos o dano ao erário, porém, essa assertiva não estaria condizente com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indevida dispensa de licitação impede que a administração contrate a melhor

proposta, causando dano *in re ipsa*, descabendo exigir prova de prejuízo ao erário.

Arguiu que os herdeiros do apelado respondem pelo prejuízo do erário, até as forças dos bens sucedidos em herança, e conforme consta na contestação, José Itamar da Rocha Cândido deixou bens em valores que se aproximam do prejuízo causado, que foi de R\$ 168.044,35.

Pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido, condenando os sucessores do demandado a ressarcir os prejuízos causados ao erário.

Contrarrazões às fls. 1.183/1.194, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 1.200/1.204), opinou pelo provimento do recurso para que os sucessores recorridos sejam condenados a ressarcir os prejuízos ao erário causado pelo falecido esposo e genitor, por entender que o Tribunal de Costa do Estado, ao realizar auditoria, apurou que o gestor, mesmo ciente da necessidade de licitar, efetivou dispensa ilícita de licitação, em valores que totalizaram R\$ 111.444,77, e pagamento de despesas acima do valor licitado, no equivalente a R\$ 56.799,58, e com isso restou demonstrado o dolo genérico da conduta do gestor da Superintendência.

Arguiu que o art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, dispõe que configura improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”; e que o art. 11, I, prevê improbidade para o gestor que “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência...” e que o valor pagos em montante maior do que os licitados devem ser objeto de ressarcimento, podendo, inclusive, ser cobrado do sucessor daquele que causar o dano, nos termos do art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, a demanda foi movida contra José Itamar da Rocha Cândido, superintende de A UNIÃO, Superintendência de Imprensa e Editora, e como adveio óbito do demandado, a ação prosseguiu contra os sucessores, com finalidade de ressarcir o erário pelos prejuízos causados pelos atos de improbidade administrativa, até as forças da sucessão hereditária.

Segundo a inicial, o Demandado (já falecido), no exercício das funções de gestor de A UNIÃO, Superintendência de Imprensa e Editora, no ano de 2005, teria perpetrado conduta improba ao executar despesas sem licitação, efetivadas em favor das empresas: ACF JAGUARIBE AG CORREIOS FRANQUEADAS, CABO BRANCO DISTRIBUIDORA LTDA, COPRESTA – Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços, F. ERIBERTO LOCADORA DE VEÍCULOS e Fernando Antônio Alves de Oliveira, totalizadas em R\$ 111.244,77; bem assim que houve despesas acima do montante licitado, totalizando R\$ 56.799,58 em favor das empresas JORASE SILVA RODRIGUES, MARIA BENÍCIO DE LIMA ME, URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA E NETWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, e com isso estaria enquadrado nos arts. 10, I e VIII, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8429/92, que estabelece o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou

de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O Inquérito Civil Público n.º 028/2007 teve início com informações advindas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Acórdão APL TC 266/2007 e TC 624/2007, exarado no Processo TC 1.550/2006, que julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas da Entidade Estatal A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício 2005, tendo fixado prazo de 60 dias para que o gestor regularizasse o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, descontadas e não repassadas ao órgão previdenciário (fls. 23/25).

No relatório do mencionado Acórdão, que aplicou multa ao gestor, foi indicado efetivação de despesas sem o devido processo licitatório e outras acima do montante licitado, e na fundamentação, restou consignado que “dentre as irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, algumas foram sanadas, não havendo evidências de que as demais causaram danos ao Erário Estadual” (fls. 23/25). Igual assertiva consta no Acórdão TC 624/2007, fls. 127/128, o que se evidencia que o Tribunal de Consta, no Processo n.º 1.550/2006, não constatou prejuízo ao erário.

Ademais, nos autos inexistiu prova de má-fé ou dolo, assim como não restou comprovado que o gestor estava em conluio ou que obteve alguma vantagem pessoal ou finalidade de beneficiar

quaisquer das empresas.

Não se vislumbra, pois, a existência de dolo, culpa, intenção de causar prejuízo ao erário, ou comprometer o orçamento com seus interesses, haja vista que o próprio Tribunal de Contas, equipado com pessoal treinado, não constatou prejuízo ao erário.

Sobre a comprovação do elemento subjetivo nas ações de improbidade, a jurisprudência pátria ensina:

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (STJ - AgInt no REsp **1590530**/PB - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 06/03/2017

APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES. DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DOS VALORES PAGOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. Pagamento de diárias em quantidade considerada excessiva a vereadores do município de bossoroca para participação em eventos. Abuso ou desvio de finalidade não verificados, já que a maior parte dos eventos guardava relação com as atividades exercidas pelos edis. Quantidade de viagens que não desborda do princípio da razoabilidade. Precedentes. 2. Ainda que tenha havido pagamento de valores calculados a maior para dois vereadores, em desacordo com a disposição legal então vigente, o fato não é suficiente para configurar ato de improbidade previsto no art. 10 da lia. Necessidade de comprovação do dolo ou da

culpa do agente político que, no caso, não foi suprida. Manutenção apenas da determinação de ressarcimento ao erário, com o afastamento das demais sanções. Apelos parcialmente providos. (TJRS; AC 0004392- 80.2017.8.21.7000; São Luiz Gonzaga; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 29/03/2017; DJERS 11/04/2017)

Esta Egrégia Terceira Câmara Cível já enfrentou apelações relativas a fatos semelhantes de investigações que resultaram em ações civis públicas, sendo firme no entendimento de que a prova documental colhida apenas na fase de investigação não é suficiente para condenação por improbidade administrativa, sendo imprescindível a comprovação do dolo ou culpa dos gestores públicos ou o prejuízo ao erário.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. COMPROVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NO IMÓVEL LOCADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS NA CONDUTA DO GESTOR MUNICIPAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (STJ - AgInt no REsp 1590530/PB - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 06/03/2017 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, estes autos acima

identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01231861920128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. TESE REPELIDA. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO PROFERIR JULGAMENTO SEM INSTRUIR O FEITO. MÉRITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONDUTAS ÍMPROBAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÕES DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O preceito da identidade física do juiz não tem o condão de ensejar a nulidade da sentença, em primeiro lugar, por ter decaído com o advento do Novo Código de Processo Civil, e, mesmo quando presente na legislação revogada, não apresentava caráter absoluto, comportando as exceções então previstas no art. 132, do Código de Processo Civil

- De acordo com o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

- Caracterizado o dolo do agente público, que agiu imbuído da vontade de burlar a lei, desobedecendo, de forma consciente e espontânea, os princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, a condenação na Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe.

- Para caracterização do ato de improbidade, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao erário, e, neste caso, demonstrada a sua ocorrência, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

- Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz deve atentar-se às circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e o histórico funcional do agente público.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002231820148150341, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza. j. em 01-08-2017)

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser necessária a demonstração do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, bem assim do dolo ou culpa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESRESPEITO AOS

PROCEDIMENTOS LEGAIS. LESÃO AO ERÁRIO.
MODALIDADE CULPOSA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, nas do artigo 10 (REsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

2. A condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício.

3. O art 25, III, da Lei 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ocorre, no entanto, que restou amplamente comprovado nos autos que a dispensa de licitação não exprimiu obediência aos requisitos constantes da norma, circunstância que confirma a ilegalidade do procedimento realizado pelos gestores públicos envolvidos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 556.543/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE
ALIMENTOS PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO JUSTIFICADO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo proposta contra dois ex-prefeitos da cidade Ibirarema-SP e contra a empresa que contratou com a Administração Pública. 2. Discute-se a licitude do processo de aquisição de carnes para abastecer as escolas do município com dispensa de licitação. 3. Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (fls. 1.089-1.092, e-STJ - grifo nosso): "O inconformismo do Ministério Público está centrado na afirmação de que o réus, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ibirarema, adquiriram carnes da empresa Casa de Carnes Juliana Ibirarema Ltda. ME, sem o devido procedimento licitatório. No entanto, conforme demonstrado na r. sentença, a prova produzida nos presentes autos não se afigura suficiente para concluir pela efetiva ocorrência dos atos de improbidade. Pelo que se percebe, os procedimentos licitatórios eram realizados normalmente, via pregão, e somente em determinadas circunstâncias houve a compra de mercadorias fora do procedimento licitatório. Não há como se negar o fato de que o estoque de carne não é de fácil armazenamento, sendo um alimento altamente perecível.

Por outro lado, restou efetivamente comprovada a entrega das mercadorias adquiridas para suprir a demanda da merenda escolar. Por outro lado, não houve qualquer indício de que o valor efetivamente pago à empresa ré tenha sido superfaturado ou não correspondido ao real valor da mercadoria entregue. Com efeito, a dispensa de licitação não gera automaticamente a tipificação de improbidade administrativa, malgrado a redação do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa a dispensa indevida de processo

licitatório. (...) Verifica-se, ainda, que a realização da licitação pública era dispensada, nos exatos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e que as compras eram feitas em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração. É evidente que, existindo fundamentada justificativa acerca das compras de pequeno valor, e sem qualquer indício de que tenha havido pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, penalizar os apelados com os rigores da Lei de Improbidade Administrativa é, demasiadamente, desproporcional, máxime porque os produtos foram efetivamente entregues, beneficiando as unidades escolares, bem como os administrados. Restou efetivamente demonstrado que a compra de carne era feita de acordo com a necessidade do Município, tendo em vista que o produto era consumido pelas Creches e Unidades Educacionais do Município. A improbidade administrativa compreende os seguintes atos, que são independentes entre si: os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. **No caso concreto, porém, inexistente prejuízo ao erário público, não houve enriquecimento ilícito dos administradores e, da mesma forma, inexistente violação aos Princípios da Administração Pública". 4. Entende o STJ que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.**

É pacífico o entendimento do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

5. No mais, não basta ao Tribunal a quo simplesmente afirmar a inexistência do elemento subjetivo, pois se impõe que a fundamente cabal e adequadamente com base na prova dos autos. Tampouco é aceitável que, ao fazê-lo, viole a compreensão de fatos indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou haja afastamento do bom senso e razoabilidade que orientam e limitam os julgados. 6. No presente caso, a Corte local foi categórica ao afirmar que a aquisição de alimentos para abastecer as unidades educacionais do município se deu em conformidade com o disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, **não tendo havido prejuízo ao Erário, enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos ou desrespeito aos princípios que regem a administração pública.**

7. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1690566/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Portanto, não vislumbro razão plausível para reforma da sentença.

Em face de todo o acima exposto, **nego provimento ao apelo, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos

Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator